



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 02/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça adiante subscrita, no uso das atribuições perante a Comarca de Chopinzinho/PR, conferidas pelo artigo 127, *caput*, combinado com o artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; artigo 120, incisos I e II da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inciso V, e 58, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº. 85/99);

CONSIDERANDO que, em um estado democrático de direito, que privilegia a dignidade da pessoa humana, *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*¹, sendo a educação considerada *“um direito de todos e dever do Estado e da família [...] visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*².

CONSIDERANDO que são considerados como serviços e recursos da educação especial aqueles que assegurem condições de acesso ao currículo por meio da promoção da acessibilidade aos materiais didáticos, aos espaços e equipamentos, aos sistemas de comunicação e informação e ao conjunto das atividades escolares;

CONSIDERANDO que, segundo a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, o atendimento educacional especializado – AEE, de oferta obrigatória por parte do Estado e dos sistemas de ensino, *“identifica, elabora e organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas”*, diferindo-se daquelas atividades realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas da escolarização.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, disciplina que:

¹ Artigo 5º da Constituição Federal.

² Artigo 205 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho

Art. 3º São objetivos do atendimento educacional especializado:

I – prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II – garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III – fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV – assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

CONSIDERANDO que o AEE é realizado prioritariamente na Sala de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, podendo ser realizado, também, em centro de atendimento educacional especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniados com a Secretaria de Educação, de modo a complementar ou suplementar a formação dos alunos com vista à autonomia e independência na escola e fora dela;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva de 2008³ utilizou as nomenclaturas de “monitor” e “cuidador” para profissional que exercia apoio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção, entre outras que exigiam auxílio no cotidiano das atividades escolares;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 4/2009, que institui as Diretrizes Operacionais da Educação Especial para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica⁴, aponta à existência do profissional que presta apoio escolar nas atividades de alimentação, higiene e locomoção;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica SEESP/GAB nº 19/2010 da

³ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducospecial.pdf>

⁴ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho

Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação⁵ assegura que, dentre os serviços da educação especial que os sistemas de ensino devem prover, estão os profissionais de apoio que atuam na *“promoção da acessibilidade e para atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção”*.

CONSIDERANDO que, do mesmo modo, o Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a Polícia Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe que *“caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012”*;

CONSIDERANDO que, de tais normativas, depreende-se que o profissional de apoio escolar deve auxiliar as atividades de locomoção, higiene, alimentação, acessibilidade à comunicação, dentre outras que amparem o aluno com deficiência no processo de ensino-aprendizagem, destacando que esse auxílio não deve ter caráter pedagógico;

CONSIDERANDO que, visando assegurar o processo de ensino e aprendizagem, a Lei Brasileira de Inclusão assegura a oferta do profissional de apoio para estudantes com deficiência, matriculados em qualquer nível ou modalidade de ensino de escolas públicas ou privadas, estabelecendo-o como:

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de

⁵

Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Educacao-Especial-2>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho

ensino, em instituições públicas ou privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

CONSIDERANDO, portanto, que esse profissional não se equivale à figura do professor regente, que ministra o conteúdo escolar programático, tampouco do professor do atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO que a necessidade de oferta do atendimento por profissional de apoio deve ser comprovada por meio de Estudo de Caso, a ser realizado por equipe da instituição escolar e técnicos da Educação Especial dos NREs ou, no caso de educação infantil, por técnicos vinculados à educação municipal;

CONSIDERANDO que a educação especial deve ocorrer nas salas comuns das escolas regulares, efetivando a inclusão educacional, mediante construção de proposta pedagógica a ser implementada por professor com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para integração desses educandos nas classes comuns, de forma articulada com o professor regente, tudo de acordo com o previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que, diante disso, o Professor de Atendimento Educacional Especializado atuará nas Salas de Recursos Multifuncionais e na sala de aula comum do ensino regular, promovendo a autonomia e participação dos alunos público-alvo da educação especial, sempre identificando, elaborando, organizando serviços e recursos pedagógicos de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades dos alunos com quem trabalha, visando a superação das barreiras identificadas;

CONSIDERANDO que, em razão de tais especificidades, a lei educacional impõe ao Professor do Atendimento Educacional Especializado formação específica na matéria da educação especial, que poderá ocorrer em nível médio ou superior, enquanto ao professor regente da classe comum a legislação dispõe que deve ser capacitado para atuar junto ao aluno, sendo que, em ambos os casos, deve



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho

haver formação continuada, em razão da diversidade de deficiências e transtornos e das novas metodologias e técnicas de ensino;

CONSIDERANDO que o professor do AEE não tem como atribuição reforçar o conteúdo trabalhado pelo professor do ensino regular, mas, sim, atender individualmente ou coletivamente o aluno para desenvolver e despertar nele a autonomia, servindo como suporte à educação regular, oferecendo aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades, metodologia de ensino específica, fundamentais à garanti da aprendizagem via currículo comum;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 001/2016-SEED/SUED institui a figura do Professor de Apoio Educacional Especializado para atender os estudantes com diagnóstico médico de Transtorno do Espectro Autista, com comprovada necessidade relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização, sendo agente de mediação da escolarização, cuja imprescindibilidade também deverá ser comprovada por Estudo de Caso, que apontará a melhor opção para o estudante, seja com o trabalho de tal profissional, seja em sala de recurso multifuncional ou em currículo flexibilizado;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), a avaliação da pessoa com deficiência deve ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, levando em consideração i) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; ii) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; iii) a limitação no desempenho de atividades; e iv) a restrição de participação;

CONSIDERANDO que a multiprofissionalidade supramencionada enseja a presença de diversos profissionais, como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, fonoaudiólogos, pedagogos, psicopedagogos, neurologistas ou qualquer outro profissional necessário para a efetiva delimitação das necessidades educacionais do estudante, até porque o diagnóstico da pessoa com deficiência não basta para compreendê-la individualmente;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho

CONSIDERANDO que, nessa linha de entendimento, a Comissão Permanente de Educação do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG expediu o Enunciado nº 22/2022 sobre a imperiosidade da avaliação pedagógica, para além da prescrição médica convencional, para definição do plano de atendimento individual educacional especializado;

CONSIDERANDO que o próprio Ministério da Educação, no Manual de Saberes e Práticas da Inclusão, ressalta que a avaliação das necessidades educacionais especiais deve ser realizada por equipe multidisciplinar, devendo-se avançar na composição de equipes especializadas nos quadros das Secretarias de Educação, bem como na interação desses profissionais para a disposição do apoio pedagógico ideal para a inclusão e o progresso escolar do aluno com deficiência;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, a Deliberação nº 02/2016 do Conselho Estadual de Educação do Paraná contempla o direcionamento de que “a identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes dar-se-á por meio de avaliação inicial e ao longo do processo de ensino e da aprendizagem e será realizada por professores da instituição de ensino e equipe técnico-pedagógica, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com atendimento a toda a demanda do Sistema Estadual de Ensino”;

CONSIDERANDO que, reconhecendo a falta da devida estruturação, a pasta da educação municipal deve, obrigatoriamente, fornecer a avaliação de sua expertise, ou seja, a pedagógica, através de professor regente, professor especialista do atendimento educacional especializado e equipe pedagógica da instituição de ensino, podendo, em ações intersetoriais articuladas com a pasta da saúde, da assistência social e outras;

RECOMENDA

à **Secretaria de Educação de Chopinzinho**, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, adote as seguintes medidas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho

a) Implemente, no âmbito da educação ofertada pela municipalidade, fluxo de avaliação pedagógica, aliada, se possível, às pastas da assistência social e da saúde, a fim de avaliar as necessidades educacionais individuais dos alunos portadores de deficiência;

b) Sendo caso de oferta de Atendimento Educacional Especializado, por intermédio de Profissional de Apoio (que presta auxílio nas áreas de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e higiene) ou de Professor de Atendimento Educacional Especializado (que promove a autonomia e a participação dos alunos público-alvo da educação especial, elaborando e organizando serviços e recursos pedagógicos de acessibilidade ao currículo regular), seja ofertado profissional capacitado e habilitado nas áreas legalmente exigidas para fazê-lo, considerando a impossibilidade de a demanda ser suprida por estagiários ou profissionais de outras áreas;

c) Em caso de já haver aluno portador de deficiência devidamente avaliado, constatada a necessidade de ser acompanhado por Profissional de Apoio ou por Professor de Atendimento Educacional Especializado, sendo acompanhado por estagiários ou profissionais não habilitados para tanto, seja sanada a irregularidade;

d) Consigna-se que a presente recomendação não possui a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais. Contudo, o não atendimento poderá ocasionar a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ações civis públicas, com preceitos cominatórios, buscando a cessação das práticas indevidas, o ressarcimento de danos ao erário, acaso existentes, além de outras medidas/ações no âmbito criminal.

e) Requisita-se à Secretaria de Educação de Chopinzinho que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, envie de resposta a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção das medidas judiciais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho

f) Por fim, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º. 8.625/93, **REQUISITA-SE a publicação desta Recomendação Administrativa no Órgão de Imprensa Oficial do Município**, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no mesmo prazo.

Chopinzinho, 4 de abril de 2024.

MARINA ZILBERKNOP MENDES

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **MARINA ZILBERKNOP MENDES, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 04/04/2024 às 14:39:12, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **1976718** e o código CRC **840150187**